

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ –  
IDEFLOR-Bio

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 – IDEFLOR-BIO

RECORRENTE: LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº  
12.504.222/0001-20

CONTRARRAZOANTE: BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, CNPJ:  
08.759.125/0001-01

CONTRARRAZOANTE: CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº  
14.777.639/0001-92

**I - DA TEMPESTIVIDADE.**

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada pela Recorrente no final da sessão pública de habilitação, nos termos da cláusula 12, item 12.8.10 e 12.9.4 do Edital, onde foi concedido aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no DOE.

A publicação do resultado da sessão de habilitação, ocorreu em 27/08/2024 (DOE nº 35.938 de 27/08/2024), onde a licitante LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº 12.504.222/0001-20, interpôs recurso em 30/08/2024, via e-mail.

Em 03/09/2024 foi publicado no DOE nº 35.948 o aviso de interposição de recursos e abertura do prazo para apresentação de contrarrazões dos interessados e os licitantes **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA e CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA** apresentaram suas contrarrazões tempestivamente via e-mail.

Desta forma, esta CEL considera as peças apresentadas **tempestivas** e passa analisar os argumentos expostos e ao final apresenta sua decisão.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO.**

A Recorrente LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº 12.504.222/0001-20, ao apresentar sua peça recursal contra as empresas CRAS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ –  
IDEFLOR-Bio

AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº 14.777.639/0001-92, BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA - CNPJ: 08.759.125/0001-01 e HV ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL – CNPJ Nº 25.012.985/0001-04, alegou sucintamente:

i. Que a licitante CRAS apresentou proposta técnica e de preço, violando o subitem 6.12 do Edital, uma vez que os documentos estavam assinados digitalmente, porém em vias impressas, tornavam-se inválidos;

ii. Que a licitante BLUE TIMBER apresentou proposta técnica e de preço violando o subitem 6.12 do Edital, uma vez que os documentos estavam assinados digitalmente, porém em vias impressas, tornavam-se inválidos;

iii. Que a licitante HV apresentou documentos sem validade jurídica, uma vez que a proposta técnica e de preço estavam assinadas à mão, sem reconhecimento em cartório, violando o subitem 6.12 do Edital.

Ao final requer a desclassificação das empresas recorridas.

### III – DAS CONTRARRAZÕES.

Em sede de contrarrazões as empresas licitantes CRAS e BLUE TIMBER, apresentaram os seguintes argumentos:

i. A empresa BLUE TIMBER alegou sucintamente que o ponto questionado pela Recorrente não merece ser considerado pela CEL, uma vez que a Recorrida se encontra desclassificada no certame, porém, os documentos que foram assinados digitalmente podem ser validados através da plataforma ICP-Brasil;

ii. A empresa CRAS alegou sucintamente que os documentos que foram assinados digitalmente podem ser validados através da plataforma ICP-Brasil e ao final requer a manutenção da decisão que a considerou classificada no certame.

### IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO.

A *priori* é importante ressaltar que a Concessão Florestal é o direito que a Administração concede – mediante licitação - para uma empresa manejar uma determinada área pública, usando produtos e serviços florestais de forma





IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ –  
IDEFLOR-Bio

sustentável e respeitando o Plano de Manejo Florestal (PMF) aprovado pelo governo.

A vigência do contrato é por tempo determinado (30 anos). Portanto, a empresa que se habilite a concessão é obrigada a fazer a devolução da unidade de manejo ao Estado nas condições previstas no contrato assinado entre as partes. É cediço ressaltar que a concessão florestal não permite a transferência da titularidade da terra. Assim, a floresta continua sendo pública.

O direito de concessão é obtido por meio de licitação, onde é lavrado um processo com regras definidas de acordo com Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O vencedor da licitação (chamado concessionário) é obrigado a pagar ao governo determinada quantia pelos produtos e serviços florestais manejados e cumprir regras contratuais que garantem benefícios sociais, econômicos e ambientais (critérios técnicos) para os municípios do entorno das áreas das áreas sob concessão. Ganha a licitação quem oferecer a proposta mais vantajosa ao governo. A proposta é escolhida com base em critérios técnicos e preço.

O **Edital nº 001/2024 – Concorrência Pública** possui como objeto a outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados na unidade de manejo florestal 5º (94.388,82 ha) localizada na Floresta Estadual do Paru, que abrange os municípios de Monte Alegre e Alenquer, em conformidade com os termos constantes no art. 14, *caput* e art. 16, ambos da Lei nº 11.284/2006 conforme mapa e memorial descritivo no Anexo 01.

Esta Comissão Especial de Licitação (CEL) procedeu na abertura das sessões e decisão de habilitação, conforme as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital, onde ao final concluiu que a empresa **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** fora a empresa melhor classificada e com preço mais vantajoso, posto que atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.





IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ –  
IDEFLOR-Bio

Desta forma, abertos os prazos legais de recursos e contrarrazões, conforme publicação no DOE e estes foram apresentadas tempestivamente, esta CEL conclui que:

A Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020 dispõe sobre a regulamentação da assinatura digital no país e para isso, dispõe sobre alguns pontos importantes para os processos de assinatura digital, quais sejam:

*i. Autenticação: permite a identificação eletrônica de uma pessoa física ou jurídica dentro de um processo;*

*ii. Assinatura eletrônica: são dados em formato digital que se interligam logicamente e se associam aos documentos e à confirmação da identidade das partes;*

*iii. Certificado digital: uma ferramenta primordial para fazer a comunicação entre as partes do documento, garantindo autenticidade, validade jurídica e a segurança dos dados.*

A Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), autarquia responsável por garantir a autenticidade, a integridade e a validade de transações eletrônicas, documentos eletrônicos e aplicações que utilizam certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Do ponto de vista técnico, uma assinatura só tem validade jurídica reconhecida no meio e formato em que foi originalmente criada. Basicamente, isso quer dizer que:

*i. A assinatura de próprio punho só tem validade no documento impresso no qual foi realizada, invalidando qualquer versão digital que se faça a partir da original impressa;*

*ii. A assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.*

Desta forma, os argumentos apresentados pela Recorrente não serão acatados por esta CEL com fulcro no *princípio do formalismo moderado*, pois os



IDEFLOR-Bio

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ –  
IDEFLOR-Bio

documentos assinados eletronicamente poderão ser a qualquer tempo validados e terem sua veracidade confirmadas mediante a plataforma ICP-Brasil.

Quanto aos documentos apresentados pela licitante HV que estão assinados de próprio punho, esta CEL considera que a licitante apresentou documento original assinado pelo sócio proprietário da empresa e não uma cópia, portanto, não violou as regras do Edital.

**V – DA CONCLUSÃO.**

---

**Ante o exposto**, esta CEL decide não dar provimento as razões recursais interpostas pela empresa **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, mantendo a decisão de classificação anteriormente publicada.

Submeta-se a presente peça a apreciação do Exmo. Sr. Presidente deste Instituto, devendo a decisão final ser lavrada em observância aos prazos legais da Lei nº 14.133/2021.

Belém-PA, 10 de setembro de 2024.

Edilza Farias Azevedo

Presidente

Maria Eliene Teixeira Barbosa

Vice-Presidente

Marcela Camila Ferreira da Silva

Membro





IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ –  
IDEFLOR-Bio

Cíntia da Cunha Soares

Cíntia da Cunha Soares

Membro

Richard Pinheiro Rodrigues

Richard Pinheiro Rodrigues

Membro